



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUP. REG. DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS- SRTE/GO

Seção de Inspeção do Trabalho

Grupo Especial de Fiscalização Rural

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]
(SEMPRE SEMENTES – FAZENDA SAMAMBAIA)

PERÍODO: DE 22/07/2013 A 26/08/2013



Local: JUSSARA-GO.

Coordenadas Geográficas: S 15°29.559' e WO 51°16.034'

Atividade: produção de sementes certificadas

DP 308/2013

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO):

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

- 5.

POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL:

- 6.
- 7.

ÍNDICE

ITEM DO RELATÓRIO	PÁG.
1. Motivação da Ação Fiscal	03
2. Dados do estabelecimento fiscalizado	03
3. Dados Gerais da Operação	03
4. Do Empregador e sua Atividade Econômica	04
5. Descrição Geral da Situação encontrada	04
6. Das principais irregularidades encontradas	04
7. Das principais irregularidades encontradas	17
8. Resultado da Ação Fiscal	18
9. Relação de Autos de Infração lavrados	19
10. Conclusão	22
11. Sugestão de envio do Relatório para providências cabíveis	22
12. Relação de Documentos Anexos	22

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Apuração de denúncia feita à Superintendência de Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), noticiando a existência de uma série de infrações trabalhistas que poderiam caracterizar a existência de trabalho análogo à condição de escravo. A denúncia foi encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho que solicitou a presente operação.

2. DADOS DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO:

2.1 Identificação do Empregador:

- a) Nome: [REDACTED]
 b) CPF: [REDACTED] c) R.G.: [REDACTED]
 d) End: [REDACTED]
 CEP: [REDACTED] e) Fone contato: [REDACTED]
 f) End. comercial: Rua José Bonifácio, n. 33, Sl 2, Centro, Xanxerê-SC, CEP 89.820-000

2.2 Identificação da Fazenda:

- a) Nome fantasia: "SEMPRE SEMENTES" – Fazenda Samambaia
 b) End.: Rod GO-173, km 48, mais 2 km à esquerda, zona rural de Jussara-GO.
 c) CEI n. 50.013.04034-86 d) Fone: [REDACTED]
 e) end. para correspondência: [REDACTED]
 f) Coordenadas geográficas da sede da Fazenda Samambaia: S 15°29.559' e WO 51°16.034'

2.2 Identificação do contador:

- a) Nome do escritório de contabilidade: [REDACTED] Assessoria Contábil
 b) Nome do Contador: [REDACTED] CRC-GO [REDACTED]
 c) End. do escritório: [REDACTED]
 d) Fones: [REDACTED] e) e-mail: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados alcançados	93
Registrados durante ação fiscal	30
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	0,00
Valor líquido recebido	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	36
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELO EMPREGADOR

O catarinense [REDACTED] é arrendatário de uma área de mil hectares dentro da Fazenda Samambaia, município de Jussara-GO, de propriedade da Sra. [REDACTED] (arrendadora).

No local o mesmo desenvolve o cultivo de soja, milho e feijão para a produção de sementes certificadas, cuja denominação é “SEMPRE SEMENTES”. O plantio é feito praticamente cem por cento irrigado, possuindo o empregador 08 (oito) pivôs para tal.

Depois de colhidas, as sementes são pré-beneficiadas na própria fazenda, num galpão de beneficiamento instalado no local. Posteriormente, as sementes são transportadas para outra unidade de beneficiamento, também pertencente ao Sr. [REDACTED] localizada município de Santa Helena de Goiás, onde é concluído o processo de preparação das sementes.

5. DESCRIÇÃO GERAL DA SITUAÇÃO ENCONTRADA:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), juntamente com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Rodoviária Federal, deu início a presente operação para apurar possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo.

A “denúncia”, feita à Superintendência Regional do Trabalho em Goiás pela Polícia Rodoviária Federal, relatava a existência de trabalhadores laborando em lavouras de milho sem estarem registrados, sem receberem equipamentos de proteção para o trabalho, sem descanso semanal remunerado e em jornadas de trabalho excessivas.

Ao lá chegarmos, encontramos 03 (três) turmas de trabalhadores: uma que laboravam numa unidade de beneficiamento de sementes, outra que laborava na colheita de grãos (milho) e uma terceira que executava o despendoamento de milho. A maioria dos trabalhadores estava registrada, exceto aqueles que laboravam no despendoamento de milho, cujas contratações haviam sido implementadas através de interpostas pessoas, conhecidas como “gatos” (intermediadores de mão-de-obra”. Os salários eram razoáveis e todos estavam com o pagamento do mesmo em dia.

Apesar de várias irregularidades, não vislumbramos a prática de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo.

6. DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS:

Durante as inspeções foram constatadas inúmeras infrações às normas trabalhistas, principalmente as concernentes à ao meio ambiente de trabalho. Apesar da precariedade das condições de trabalho de boa parte dos trabalhadores da referida fazenda, a equipe de fiscalização concluiu tratar-se apenas de graves infrações trabalhistas e não de trabalho em condição análoga à de escravo. Ressalta-se, porém, que, dada a precariedade das condições de trabalho, a situação encontrava-se na tênue linha que divide uma (prática de meras infrações trabalhistas) e outra (submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo).

As principais infrações à legislação trabalhista, constatadas durante as inspeções aos locais de trabalho, análise de documentos e entrevistas com trabalhadores e prepostos do empregador foram:

6.1. Falta de registro e de anotação das CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social):

Conforme salientado acima, havia basicamente dois grupos de trabalhadores no referido estabelecimento rural: um, com cerca de trinta empregados, que laborava na indústria de beneficiamento de sementes e outro que trabalhava no campo. Este último era dividido em dois outros, os trabalhadores fixos (registrados) e os safristas, que laboravam no despendoamento de milho (sem registro).

Na área industrial foram encontrados 02 (dois) trabalhadores sem registro e sem anotação da CTPS, sendo um deles era menor de idade e estava laborando em atividade insalubre e perigosa, proibida pelo Decreto 6.481/2008, que lista as piores formas de trabalho infantil.

Já em relação aos trabalhadores do campo, a situação era bem pior: a maioria dos 38 (trinta e oito) safristas encontrados laborando no despendoamento de milho estavam sem registro e sem anotação de suas CTPS. Tais rurícolas haviam sido contratados através de “gatos” (aliciadores de mão-de-obra), a maioria já há mais de 60 (sessenta) dias. Um dos “gatos”, Sr. [REDACTED] era empregado registrado da própria fazenda; já o outro, o Sr. [REDACTED] estava sem registro. Esses dois “gatos” eram os responsáveis por angariar trabalhadores na cidade de Britânia, a maioria oriunda dos estados do Nordeste, e levá-los para laborar no despendoamento de milho nas lavouras da “Sempre Sementes”, localizadas na Fazenda Samambaia (também conhecida como Fazenda Canadá). Tais “gatos” eram remunerados conforme a produção realizada por suas turmas de despendoadores, por hectare de milho despendoado.



Fotos 1 e 2 – trabalhadores sem registro realizando o despendoamento de milho na “Sempre Sementes”.

A alegação do gerente da “Sempre Sementes”, Sr. [REDACTED] era de que havia sido orientado pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Jussara-GO a agir daquela forma. Ou seja, que bastaria fazer um contrato de trabalho e que não precisaria registrar e nem anotar as CTPS dos trabalhadores contratados para realizar o despendoamento de milho, uma vez que tais atividades durariam poucos dias. Tal fato fora negado pelo referido sindicato.

Ao que tudo indica, estaria o preposto do empregador se referindo à possibilidade de contratação dos rurícolas via “contrato de trabalhador rural de pequeno prazo”, conforme previsto no art. 14-A da Lei n. 5.889/73 (Trabalho Rural), com redação dada pela Lei n. 11.718/2008.



Acontece que a situação dos despendoadores de milho referido empregador não se encaixa nas exigências previstas no referido dispositivo legal para contratação de trabalhadores rurais através daquela modalidade de pactuação, sem que houvesse anotação das CTPS dos trabalhadores. Para isso uma série de requisitos precisariam ser preenchidos e cumpridos pelo empregador, mas não o eram. Citemo-los: a) a atividade do empregador não era temporária: apesar de poucos dias de duração para realizar o despendoamento de determinada área, a atividade era exercida durante vários meses no ano, havendo várias áreas em diferentes estágios de crescimento. Assim, após despendoamento em determinada área, outra já estava atingindo tal estágio; b) praticamente todos os cerca de 40 (quarenta) trabalhadores já laboravam no local a mais de 60 (sessenta) dias; c) os trabalhadores não tinham seus nomes incluídos na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. Com isso, não havia recolhimento de FGTS (fundo de garantia do tempo de serviço); d) não havia pagamento das demais verbas trabalhistas conforme previsto nos parágrafos oitavo e nono do referido dispositivo legal; e) não havia acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho com expressa autorização para tal, conforme verificado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jussara-GO.

Do exposto, vê-se que referido empregador não atendia a nenhuma das várias exigências para contratação de trabalhadores rurais através do chamado “contrato de trabalhador rural de pequeno prazo”. Mas bastaria a simples não inclusão do nome do trabalhador na GFIP para descaracterizar a referida forma de contratação conforme previsto no § 6º, do art. 14-A da Lei 5.889/73, *in verbis* “A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa”.

Ainda no campo, além dos despendoadores de milho foram encontrados outros 02 (dois) trabalhadores sem registro, sendo que um deles, o Sr. [REDACTED] operador de trator, admitido em 20/06/2013, declarou estar recebendo o benefício do seguro desemprego. O outro era o operador de pivô [REDACTED], admitido em 05/05/2013.

Importante ainda ressaltar que boa parte dos trabalhadores que estavam registrados o foram com data de admissão posterior ao início da prestação laboral. Ou seja, laboravam alguns dias, ou até meses, e somente depois eram registrados.

6.2. Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região (ementa 0011797):

De fato, em relação aos 38 (trinta e oito) trabalhadores rurais que laboravam no despendoamento de milho não lhes era concedido intervalo mínimo de 1h (uma hora) para repouso e alimentação. Tais empregados laboravam, em média, 8h diárias, das 7h às 15h30min, sendo que somente lhes era concedido um intervalo de cerca de 30min para refeição. Como trabalhavam por diária, tinham que produzir o máximo possível, notadamente porque os “gatos” recebiam com base na produção dos referidos trabalhadores.

6.3. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (ementa 0000361):

A maioria dos 38 (trinta e oito) trabalhadores rurais que laboravam no despendoamento de milho o fazia de segunda a domingo, não lhes sendo concedido um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. Tais trabalhadores laboravam sem registro e eram remunerados por diária no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). E só havia pagamento se houvesse trabalho. Assim, para

receber salários todos os dias, tinham que trabalhar em jornada de 8h todos os dias, inclusive sábados e domingos. Nos domingos trabalhados a remuneração era a mesma, sem pagamento da dobra conforme Súmula 146, do Tribunal Superior do Trabalho. Também em relação aos 25 (vinte e cinco) trabalhadores da UBS (Unidade de Beneficiamento de Sementes) do referido empregador havia não concessão de descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. Em alguns períodos, durante o processo de beneficiamento de sementes, os trabalhadores daquele setor gozavam de folga semanal apenas a cada duas semanas. Por exemplo, tais trabalhadores laboram no mês de jun/13 seguidamente durante 13 (treze) dias, de 03/06/2013 a 15/06/2013, descansaram dia 16/06/2013 e retornaram novamente dia 17/06/2013. Por fim, tal irregularidade abrangia também os trabalhadores do campo, que chegavam a laborar por até 03 (três) semanas sem descanso semanal remunerado, a exemplo o operador de máquinas [REDACTED] que laborou seguidamente de 07/06/2013 a 29/06/2013, totalizando 23 (vinte e três) dias contínuos de trabalho, sem descanso semanal.

6.4. Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento (ementa 001431-1):

Durante as inspeções foi encontrado o menor [REDACTED] de 16 anos de idade (data nascimento 30.05.1997) auxiliando outro trabalhador em atividades de corte e soldagem de chapas de aço. Acontece que o Decreto 6.481/08, que Lista as Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), proíbi qualquer trabalho para menores de dezoito anos em atividades que envolvam “exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto” (art. 2º do referido Regulamento combinado com item 83 de seu anexo), bem como em atividades que exponham trabalhador menor a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico, álcalis cáusticos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS) (art. 2º do referido Regulamento combinado com item 84 de seu anexo). O ambiente de trabalho onde o mesmo laborava era totalmente insalubre (principalmente devido ao ruído contínuo e de impacto) e havia a presença de poeira vegetal em suspensão. No mais, as atividades de soldagens e corte de chapas de aço liberam uma série de compostos metálicos prejudiciais à saúde do trabalhador. Além disso, o menor [REDACTED] sequer fazia uso dos equipamentos de proteção necessários, como máscaras e protetores de audição.

6.5. Falta de controle de jornada de trabalho:

Em relação aos cerca de 40 (quarenta) trabalhadores que laboravam no despendoamento de milho, nenhum controle de jornada era efetivado, muito menos pagas as horas extraordinárias de trabalho realizadas. O mesmo acontecia com os intervalos intrajornadas, os quais não eram controlados e nem concedidos o período mínimo de 1h (uma hora).

6.6. Deixar de computar na jornada de trabalho a horas “in itinere”:

Praticamente todos os trabalhadores da “Sempre Sementes” residiam na cidade de Britânia-GO, localizada a cerca de 40 (quarenta) km da propriedade rural onde laboravam (Fazenda Samambaia). Para ir e voltar ao trabalho despendiam 1h (uma hora) por dia, sendo 30min para ir e 30min para voltar, em condução fornecida pelo empregador (ônibus). No entanto, tal período de tempo não era computado na jornada de trabalho dos referidos empregados.

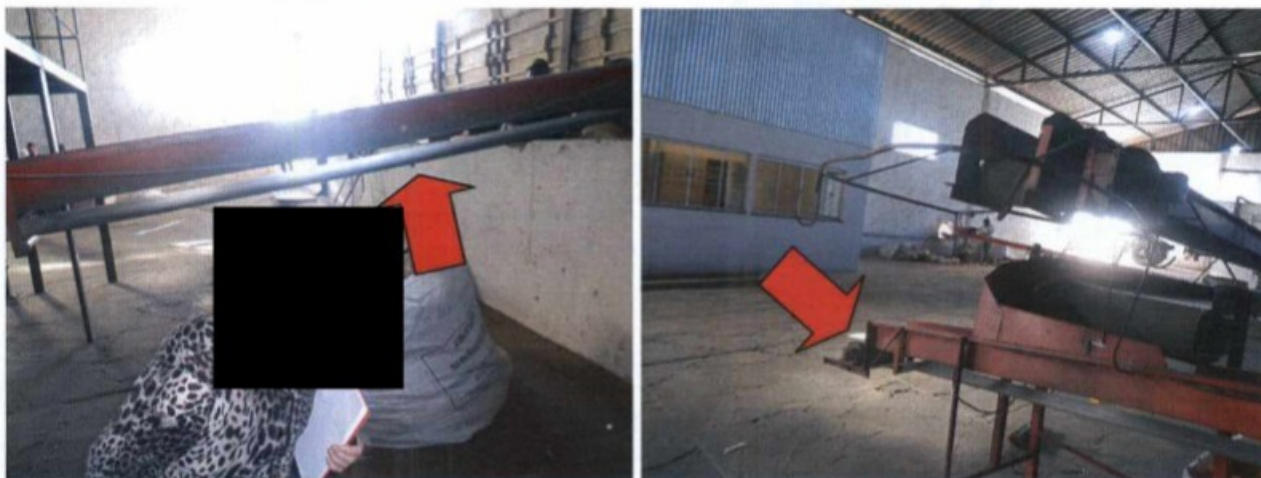
6.7. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (ementa 0013986):



Conforme acima salientado, as horas “in itinere” dos empregados da “Sempre Sementes” não eram computadas na jornada de trabalho. Consequentemente, tal intervalo de tempo não era remunerado pelo empregador. O mesmo ocorria com os domingos trabalhados e não compensados. Os despendedores de milho trabalhavam praticamente todos os domingos, sem folga compensatória, recendo apenas o valor normal da diária, não havendo pagamento da dobra conforme a Súmula 146, do Tribunal Superior do Trabalho.

6.8. Falta de proteção do movimento perigoso de transportador contínuo de materiais, em pontos de esmagamento, e/ou agarramento e/ou aprisionamento acessíveis durante a operação normal (ementa 2122014):

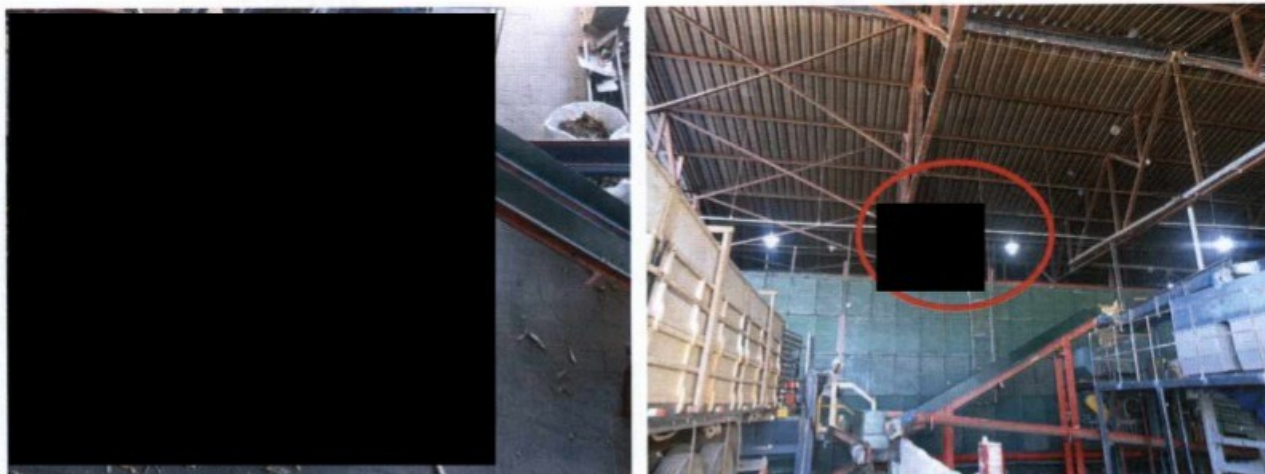
Durante as inspeções foi constatado que praticamente todas as correias de transporte contínuo de materiais da área industrial de beneficiamento de sementes da Fazenda Samambaia não possuíam proteção em pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento acessíveis durante a operação normal. Citamos o caso das esteiras de transporte de milho (vide fotos abaixo), onde as correias e os roletes não possuíam qualquer proteção:



Fotos 3 e 4 – correias de transportadores contínuos sem proteção e em locais acessíveis no ambiente de trabalho.

6.9. Falta de implementação da NR-35 que dispõe sobre o trabalho em altura (ementa 1350129):

Por ocasião das inspeções realizadas na unidade de beneficiamento de sementes (UBS) do referido empregador, constatamos a realização de trabalho em altura em vários locais, sendo que nenhum trabalhador havia sido submetido a programa de capacitação para tal. Citemos o caso do trabalhador [REDACTED] o qual laborava a cerca de 5m (cinco) metros de altura, sobre o equipamento denominado de “células de secagem”, mesmo não possuindo capacitação para tal. Ressalta-se que no local havia risco de queda, tanto no meio de acesso ao posto de trabalho quanto no próprio local. Outro local onde havia trabalho em altura e com risco de queda era o secador de grãos, que possuía 22m (vinte e dois metros) de altura.



Fotos 5 e 6 - à esquerda, trabalhador improvisando acesso em altura sobre máquinas; à direita, trabalhador laborando a mais de 5m, com risco de quedas.

6.10. Deixar de manter as aberturas nos pisos e nas paredes protegidas contra queda de trabalhadores ou de materiais:

Com efeito, foi constatado no descarregador de grãos da moega do secador de grãos que havia grandes aberturas no piso capazes de permitir a queda de trabalhador e, consequentemente, causar graves acidentes do trabalho.



Fotos 7 e 8 - local (moega) de descarregamento de grãos, com aberturas irregulares e com risco de acidentes.

6.11. Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados:

Com efeito, foi constatado que o referido empregador mantinha várias máquinas no setor de beneficiamento de sementes de milho com transmissões de força expostas (correias, engrenagens e polias), sem nenhum sistema de proteção, com sérios riscos de causar acidentes do trabalho. Citamos o motor de exaustão de palhas, onde as transmissões de força não havia nenhuma proteção.



Fotos 9 e 10 - correias e polias sem nenhuma proteção nas referidas transmissões de forças.

6.12. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores:

Nas atividades desenvolvidas pelo referido empregador (produção e pré-beneficiamento de sementes), há presença de vários fatores de riscos. Tais decorrem do uso de agrotóxicos; da existência de trabalho em altura e em espaço confinado; do uso de máquinas e implementos agrícolas, como colhedoras, tratores, plantadeiras, pivôs de irrigação, uniport e adubadoras; das várias máquinas e equipamentos usados no processo de beneficiamento de sementes, etc. Porém, apesar da presença desses vários elementos e situações que, conseqüentemente, oferecerem vários tipos de riscos de acidentes e de doenças ocupacionais, nenhuma avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores havia sido realizada para que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

6.13. Deixar de planejar e/ou programar e/ou implementar e/ou avaliar a gestão de segurança e saúde no trabalho em espaço confinado (ementa 1330063) :

Com efeito, foi constatada a presença de vários locais de trabalho classificados pelas normas de segurança do trabalho como sendo espaços confinados (poço do elevador de grãos no secador, moega, células de secagem, dentre outros). Porém, não havia nenhuma medida de planejamento, implementação ou avaliação da gestão de segurança e saúde no trabalho em espaço confinado na referida propriedade rural.

6.14. Deixar de identificar e/ou isolar e/ou sinalizar o espaço confinado (ementa 1330071) :

Com efeito, a referida empregadora possui vários locais que se encaixam no conceito de espaço confinado, conforme previsto no item 33.1.2 da NR-33 "in verbis": "Espaço confinado é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio" (item 33.1.2) . No entanto, tais locais não eram tratados com tais pelo empregador. Citamos o caso poço do elevador de grãos do secador, local este que se insere no conceito de espaço confinado devido aos meios limitados de entrada e saída, à ventilação insuficiente, à deficiência de oxigênio e à presença de poeira vegetal e outros contaminantes. Os trabalhadores lá adentravam sem adoção das medidas de segurança necessárias. O local não era identificado, sinalizado e nem tratado com sendo espaço confinado.

6.15. Deixar de implementar procedimento para trabalho em espaço confinado (ementa 1330268) :



A autuada faz uso de estruturas que possuem áreas não projetadas para ocupação humana contínua, considerados espaços confinados, onde o ingresso é realizado ocasionalmente, para fins de inspeção e manutenção das estruturas e equipamentos (poço do elevador de grãos no secador, por exemplo). Os meios de entrada e saída são limitados e a ventilação é insuficiente para remover contaminantes, podendo ocorrer deficiência de oxigênio. Apesar da existência desses espaços confinados, constatou-se na inspeção física e análise de documentos realizada a inexistência de procedimentos para trabalho em espaços confinados, que é um dos itens que a norma exige para garantir de forma segura o acesso a esses espaços, o que torna imperiosa sua autuação, em face da gravidade de sua conduta omissiva.

6.16. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente (ementa 1311379):

Com relação à infração em epígrafe, foi constatado que no desenvolvimento das culturas de soja, milho e feijão do referido empregador faz-se uso de vários tipos de agrotóxicos, dos quais citamos: o Lorsban 480 BR (produto de rótulo vermelho: extremante tóxico), o Milenia (produto de rótulo amarelo: muito tóxico) e o Majesty (também produto de rótulo vermelho: extremante tóxico). No entanto, nenhum dos trabalhadores que mantinha contato direto com tais produtos agroquímicos possuía capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, conforme exige a legislação trabalhista sobre segurança e saúde no trabalho. Tal negligência colocava em risco a vida e a saúde dos trabalhadores, dado o perigo que os agrotóxicos representam. Deve-se ressaltar que, mesmo seguindo todos os procedimentos de segurança no manuseio e aplicação de agrotóxicos prescritos atualmente pela legislação brasileira, os riscos de acidentes por contaminação ainda não são totalmente eliminados, uma vez que as medidas de proteção existentes, por não serem totalmente eficazes, estão em processo de pesquisa e melhoria. Imagina o não cumprimento! Dentre os trabalhadores prejudicados, citamos [REDACTED] trabalhador rural operador de trator, e [REDACTED] trabalhador rural nos serviços gerais. Ambos não possuíam a referida capacitação e laboram na aplicação de agrotóxicos, o primeiro na aplicação propriamente dita e o segundo no preparo da calda.

6.17. Falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho:

Foram inspecionadas 03 (três) frentes de trabalho no campo, uma delas de colheita de milho e duas de despendoamento, sendo que em nenhuma delas havia instalações sanitárias, fixas ou móveis, sendo as necessidades fisiológicas feitas no meio do mato ou do milharal, sem o resguardo conveniente, sem a garantia da higiene necessária, com riscos de contaminação e de picadas por animais peçonhentos. A situação era ainda mais complicada em relação às mulheres devido à falta de privacidade. Ressalta-se que a norma regulamentadora nº 31 determina que nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, sendo permitida a utilização de fossa seca. Determina também que as instalações sanitárias devem ter portas de acesso que impeçam o devassamento; ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente; ser separadas por sexo; estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; dispor de água limpa e papel higiênico; estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e possuir recipiente para coleta de lixo. Além disso, as instalações sanitárias das frentes de trabalho devem, ainda, possuir condições adequadas de conservação, asseio e higiene, bem como dispor de ventilação adequada, tudo conforme a NR-31, itens 31.23.1 e seguintes.

6.18. Inexistência proteção contra intempéries por ocasião das refeições:



Em nenhuma das duas frentes de trabalho de despendoamento de milho havia proteção contra intempéries para os trabalhadores rurais tomarem suas refeições. Com isso, os rurícolas tinham que almoçar nos próprios locais de trabalho, a céu aberto, expostos a poeiras e a todo tipo de intempéries. Também não havia disponibilização de mesas e cadeiras para se tomar refeições.

6.19. Inexistência de materiais de primeiros socorros:

O empregador não equipava os locais de trabalho com materiais necessários à prestação de primeiros socorros, para atender seus trabalhadores nas situações de emergência e urgência como as que surgem nos casos de acidentes do trabalho, picadas de animais peçonhentos ou moléstias súbitas.

6.20. Operadores de máquinas e implementos agrícolas sem capacitação:

Praticamente nenhum dos operadores de máquinas e implementos agrícolas possuía capacitação para operação segura de tais equipamentos. Havia na fazenda 05 (cinco) tratores, 03 (três) colhedoras de grãos e 01 (um) uniport (máquina agrícola para aplicar agrotóxicos), além de vários outros implementos agrícolas. O mesmo ocorria com os operadores de máquinas do setor de beneficiamento de sementes. Ressalta-se que a Norma Regulamentadora n. 31, que dispõe sobre Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural (NR-31), com redação dada pela Portaria MTE n. 2.546/2011, determina que todo operador de máquina agrícola (seja ela autopropelida ou estacionária) e implementos devem receber capacitação visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades, nos termos dos itens 31.12.74 e seguintes.

6.21. Falta de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs):

As irregularidades em relação aos EPIs estavam presentes em todos os locais de trabalho: na área industrial (unidade de beneficiamento de sementes), trabalhadores expostos ao calor e à radiação infravermelha oriunda dos fornos não recebiam proteção contra tais fatores de risco. O mesmo se repetia em relação aos trabalhadores do campo que laboravam no despendoamento de milho. Estes trabalhadores recebiam apenas luvas e óculos de proteção, mas não lhes eram entregues chapéus ou bonés tipo árabe, botas de segurança, perneiras e nem proteção do corpo inteiro (vestimentas de trabalho para se protegerem de lesões provocadas pelo milharal).

Ressalta-se que nas atividades desenvolvidas pelo empregador em questão há a presença de uma infinidade de fatores de riscos à saúde e integridade física dos trabalhadores, tais como: risco de queda decorrente do trabalho em altura; exposição ao ruído produzido pelas máquinas e equipamentos; picadas de animais peçonhentos; riscos ergonômicos decorrentes da má postura, tanto nos postos de trabalho na indústria de beneficiamento de sementes quanto os de despendoamento de milho; acidente com máquinas e implementos agrícolas; risco de intoxicação causado pelo uso intenso de vários tipos de agrotóxicos, dentre outros. Esses e outros fatores existentes no meio ambiente de trabalho do empregador expõem os trabalhadores a condições de risco. Com isso, o fornecimento de todos os EPIs necessários é o mínimo que o empregador deve observar como medida de prevenção. No entanto, pouco era feito. Citamos, por exemplo, o caso dos trabalhadores que laboravam no despendoamento de milho, os quais deveriam ter recebido: chapéu ou bonés tipo árabe, óculos, proteção do corpo inteiro (vestimentas de trabalho), botas de segurança; perneiras para proteção contra ferimentos e picadas de animais peçonhentos; botas de segurança; dentre outros. Porém, só haviam recebido luvas (de cano curto quando deveria ser de cano longo) e

botas de segurança e mesmo assim em número insuficiente (somente um par), o que impossibilitava a manutenção e higienização dos mesmos, uma vez que não é possível lavá-los e secá-los durante a noite, entre as jornadas de trabalho, uma vez que laboravam de segunda a domingo. Tal fato favorecia a incidência de micoses nos pés.



Fotos 11 e 12 – Trabalhadores laborando sem fazer uso dos EPIs necessários. Os chapéus e as vestimentas eram improvisadas pelos próprios trabalhadores; à direita, trabalhadores laborando de chinelos no meio do milharal.

6.22. Falta de exigência de uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs):

Alguns EPIs eram fornecidos, a exemplo dos protetores de audição na área industrial. No entanto, o empregador não tinha o hábito de exigir o seu uso, deixando os trabalhadores laborem expostos ao ruído sem fazer uso das proteções auditivas.

6.23. Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde e/ou a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro:

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado que o empregador não fornecia aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde necessárias ao trabalho seguro. Com efeito, nas atividades desenvolvidas pelo referido empregador (produção e pré-beneficiamento de sementes), há presença de várias situações de riscos. Tais decorrem, dentre outros, do uso de agrotóxicos; da existência de trabalho em altura e em espaço confinado; do uso de máquinas e implementos agrícolas, como colhedoras, tratores, plantadeiras, pivôs de irrigação, uniport e adubadoras; das várias máquinas e equipamentos usados no processo de beneficiamento de sementes, etc. Como tais trabalhadores não recebiam instruções (palestras, ordens de serviços, treinamentos etc) sobre segurança e saúde, para a realização de trabalho de forma segura, os mesmos ficavam mais suscetíveis a acidentes e doenças ocupacionais.

6.24. Falta de constituição de SESTR (Serviço Especializado de Segurança e Saúde no Trabalho Rural) (Ementa 131.4149):

A Norma Regulamentadora nº 31 (Portaria MTE nº 86/2005) determina que as empresas que possuem acima de 50 (cinquenta) empregados devem constituir e manter em regular funcionamento o Serviço Especializado de Segurança e Saúde no Trabalho Rural (SESTR). Prescreve também

que a composição mínima do SESTR deve ser feita com 01 (um) técnico de segurança do trabalho (contratado como empregado) quando a empresa possuir entre 51 a 150 trabalhadores rurais contratados por prazo indeterminado. No entanto, o empregador em epígrafe possuía cerca 70 (setenta) trabalhadores contratados por prazo indeterminado (cerca de 25 registrados e quarenta e cinco sem registro) e não havia constituído tal serviço. Além disso, possuía outros cerca de 30 trabalhadores contratados por prazo determinado (safistas).

6.25. Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR) Ementa 131.4173:

A Norma Regulamentadora nº 31 (Portaria MTE nº 86/2005) dispõe que os empregadores que possuam acima de 20 (vinte) empregados contratados por prazo indeterminado deve constituir e manter em regular funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR), por estabelecimento. No entanto, o empregador em epígrafe possuía cerca 70 (setenta) trabalhadores contratados por prazo indeterminado (cerca de 25 registrados e quarenta e cinco sem registro) e não havia constituído tal comissão. A CIPATR tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

6.26. Não realização de exames médicos ocupacionais admissionais.

Boa parte dos trabalhadores rurais do empregador não era submetida a exames médicos ocupacionais na admissão. Tal negligência atingia todos os trabalhadores que laboravam no despendimento de milho e alguns empregados encontrados em registro na indústria de beneficiamento de sementes. Referida irregularidade expunha a saúde dos rurícolas a riscos de doenças, uma vez que eram desconhecidos possíveis agravos a que os mesmos poderiam estar sendo acometidos. Destarte, como não eram submetidos a exames ocupacionais, também não eram submetidos a exames complementares, como audiometria (operadores de máquinas). Diante disso, os trabalhadores deixaram de ser informados sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades e de serem avaliados quanto às suas aptidões físicas para a atividade a ser desenvolvida.

6.27. Deixar de dotar máquinas e/ou equipamentos e/ou implementos de acessos permanentemente fixados e/ou seguros a todos pontos de operação e intervenção constante (ementa 1315560):

Durante as inspeções no setor de desbulhamento da fábrica de beneficiamento de sementes foi constatado que os trabalhadores tinham que fazer intervenções constantes em locais de máquinas onde não havia acessos seguros para tal. Pelas fotos abaixo é fácil identificar tais situações, bem como os riscos que representam:





Fotos 13 e 14 – à esq. trabalhador se equilibrando sobre um pedaço de madeira colocado sobre uma esteira a mais de dois metros de altura; à direita, trabalhador subindo de forma improvisada em máquina de despalar milho, em local onde não há acesso para tal

6.28. Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17:

Com efeito, a Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17) que dispõe sobre “Ergonomia”, determina, no seu item 17.3.3, os seguintes requisitos mínimos de conforto para os assentos nos postos de trabalho: a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento; c) borda frontal arredondada; d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.

No entanto, os assentos disponibilizados na área industrial de beneficiamento de sementes do referido empregador não dispunha de nenhum desses requisitos, conforme se pode verificar pelas fotografias abaixo:



Fotos 15 e 16 – assentos irregulares nos postos de trabalho: banquetas improvisadas, sem ajuste de altura, sem encosto.

6.29. Falta de materiais de primeiros socorros aos cuidados de pessoa treinada para tal:

Em nenhuma das frentes de trabalho no campo do referido empregador havia kit de primeiros socorros para prestar os primeiros atendimentos nos casos de urgência e emergência. Ressalta-se que o risco de acidentes era bastante considerável, uma vez que os trabalhadores laboravam no meio do milharal já com a planta adulta e não recebiam os equipamentos de proteção individual necessários.

6.30. Não fornecimento de água potável nas frentes de trabalho no campo:

A água usada beber era levada para as frentes de trabalho pelos próprios trabalhadores. Alguns em garrafas térmicas outros em garrafas “Pet” (de refrigerantes). Não havia água para reposição. Se a água levada pelo trabalhador acabasse o mesmo tinha que pedir a um colega ou ficar com sede até o final da jornada de trabalho.

6.31. Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação:

A maioria dos trabalhadores que laboravam no despendoamento de milho, mesmo estando sem registro e com suas CTPS sem assinar, estava com suas Carteiras de Trabalho retidas pelo empregador há cerca de 03 (três) na sede da empresa.

6.32. Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais (ementa 0003948):

A maioria das contratações realizadas pelo empregador em epígrafe era feita através de contratos de safra, nos termos da Lei 5.889/73. No entanto, não lhes eram pagas a indenização prevista no art. 14 da referida lei. Tal dispositivo legal não foi revogado pela CF/88, conforme já salientado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região através da súmula 23, *in verbis*: “Súmula Nº 23 Indenização prevista no art. 14 Da Lei Nº 5.889/73. Compatibilidade com o regime do FGTS. A indenização por tempo de serviço prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 não foi revogada pela CF/88, haja vista que o regime do FGTS veio substituir apenas a indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, referente aos contratos por prazo indeterminado, havendo compatibilidade entre aqueles institutos. (RA nº 89/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)”.

6.33. Prorrogação de jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal (ementa 0000183):

Da análise dos controles de jornada de trabalho apresentadas, bem como pelas entrevistas com os trabalhadores da referida fazenda, constatamos reiteradas situações de excessos de jornadas de trabalho. Vários casos de labor diário de 10h que, somadas às horas de percurso (horas “in itinere”) chegava-se a 11h de jornada de trabalho.

6.34. Não pagamento de verbas rescisórias aos safristas:

No final da prestação laboral, os safristas tinham que assinar o TRCT (Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho), mas nada recebiam de verbas rescisórias.

6.35. Outras infrações:

Além das infrações supra elencadas, outras irregularidades também foram constatadas, tais como:

- a) falta de envio de CAGED (Cadastro Geral de Admitidos e Demitidos);
- b) não recolhimento de FGTS dos trabalhadores sem registros;
- c) pagamento de salários sem formalização de recibos;
- d) não cômputo das parcelas variáveis da remuneração para efeitos de cálculo das horas extraordinárias; etc.

07. RELAÇÃO DOS RURÍCOLAS DA SEMPRE SEMENTES (TRABALHADORES PREJUDICADOS):

ID	EMPREGADO	OCUPAÇÃO	ADMISSÃO	SALÁRIO
1		SAFRISTA	01/07/2013	900,00
2		TRABA. RURAL VOLANTE	06/05/2013	1800,00
3		SAFRISTA	01/07/2013	900,00
4		OPER. DE COLHEITADEIRA	02/05/2012	2.200,00
5		TRATORISTA	19/11/2007	1.100,00
6		AUXILIAR DE LIMPEZA	01/02/2012	420,00
7		SAFRISTA	01/07/2013	900,00
8		SAFRISTA	06/04/2013	678,00
9		TRAB.VOL.DA AGRICULTURA	02/05/2007	1.100,00
10		TRABA. RURAL VOLANTE	06/04/2013	1800,00
11		TRABA. RURAL VOLANTE	10/05/2013	1800,00
12		COORDENADOR DE VENDAS	04/10/2010	3.410,00
13		ENGENHEIRO AGRONOMO	03/11/2009	5.830,00
14		TRAB. RURAL VOLANTE	14/07/2013	1800,00
15		TRATORISTA	01/07/2013	1.100,00
16		SAFRISTA	06/04/2013	678,00
17		SAFRISTA	06/04/2013	900,00
18		TRAB.VOL.DA AGRICULTURA	03/09/2007	900,00
19		TRATORISTA	01/07/2013	1.100,00
20		SAFRISTA	06/04/2013	678,00
21		SAFRISTA	06/04/2013	678,00
22		AUXILIAR INDUSTRIAL	01/03/2013	990,00
23		TRAB.VOL.DA AGRICULTURA	01/07/2013	900,00
24		TRATORISTA	03/09/2007	1.100,00
25		SAFRISTA	06/04/2013	900,00
26		SAFRISTA	01/07/2013	900,00
27		SAFRISTA	06/04/2013	900,00
28		SAFRISTA	07/04/2013	678,00
29		TRABA. RURAL VOLANTE	06/04/2013	1800,00
30		SAFRISTA	06/04/2013	678,00
31		SAFRISTA	06/04/2013	900,00
32		SAFRISTA	04/06/2013	900,00
33		TRATORISTA	01/05/2013	950,00
34		TRATORISTA	13/10/2009	1.100,00
35		SAFRISTA	19/07/2013	900,00
36		ENCARREGADO INDUSTRIAL	01/10/2012	4.200,00
37		TRABA. RURAL VOLANTE	06/04/2013	1800,00
38		MECANICO INDUSTRIAL	02/01/2013	1.100,00
39		TRABA. RURAL VOLANTE	12/04/2013	1800,00
40		TRAB. RURAL VOLANTE	03/06/2013	1800,00
41		TRABA. RURAL VOLANTE	12/06/2013	1800,00
42		TRABA. RURAL VOLANTE	12/07/2013	1800,00
43		SAFRISTA	12/07/2013	900,00
44		SAFRISTA	19/07/2013	900,00
45		SAFRISTA	06/04/2013	678,00
46		SAFRISTA	21/07/2013	900,00
47		SAFRISTA	01/07/2013	900,00
48		ENCARREG. DE PRODUÇÃO	01/07/2008	1.320,00
49		SAFRISTA	02/01/2013	900,00
50		SAFRISTA	01/07/2013	900,00

51		SAFRISTA	06/04/2013	900,00
52		SAFRISTA	06/04/2013	678,00
53		SAFRISTA	01/07/2013	900,00
54		SAFRISTA	11/02/2013	1.800,00
55		MONT. DE ESTRUT. METALICA	01/04/2013	1.100,00
56		SAFRISTA	01/07/2013	900,00
57		SAFRISTA	01/07/2013	900,00
58		COORDENADOR DE VENDAS	20/10/2011	3.850,00
59		AUX. DE ESCRITORIO	01/07/2013	880,00
60		SAFRISTA	08/07/2013	900,00
61		SAFRISTA	01/07/2013	900,00
62		SAFRISTA	06/04/2013	678,00
63		SAFRISTA	21/07/2013	900,00
64		TRABA. RURAL VOLANTE	06/04/2013	1800,00
65		TRATORISTA	01/07/2010	1.100,00
66		ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	08/04/2013	1.300,00
67		SAFRISTA	06/04/2013	900,00
68		TRABA. RURAL VOLANTE	01/07/2013	1800,00
69		SAFRISTA	01/07/2013	900,00
70		SAFRISTA	06/04/2013	678,00
71		TRABA. RURAL VOLANTE	23/07/2013	1800,00
72		AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	09/04/2012	880,00
73		SAFRISTA	06/04/2013	900,00
74		SAFRISTA	01/07/2013	900,00
75		SAFRISTA	06/04/2013	678,00
76		SAFRISTA	01/07/2013	900,00
77		TRABA. RURAL VOLANTE	04/06/2013	1800,00
78		TRABA. RURAL VOLANTE	19/07/2013	1800,00
79		SAFRISTA	06/04/2013	900,00
80		SAFRISTA	01/07/2013	900,00
81		SAFRISTA	07/01/2013	800,00
82		ASSIST DE AP A PESQUISA	27/10/2009	2.750,00
83		SAFRISTA	08/11/2012	880,00
84		TRABALH. RURAL VOLANTE	22/06/2013	1800,00
85		SAFRISTA	06/04/2013	900,00
86		SAFRISTA	01/07/2013	900,00
87		AUXILIAR DE PEDREIRO	02/01/2013	950,00
88		SAFRISTA	01/07/2013	900,00
89		TECNICO AGRICOLA	01/04/2008	2.134,00
90		TRATORISTA	19/07/2013	900,00
91		SAFRISTA	01/07/2013	900,00
92		TRATORISTA	02/05/2012	1.100,00
93		SAFRISTA	08/06/2012	950,00

8. RESULTADO DA AÇÃO FISCAL:

8.1. Início da inspeção:

No início a ação fiscal o preposto do empregador foi orientado a regularizar os contratos de trabalho dos rurícolas encontrados sem registro; fornecer imediatamente os EPIs necessários para todos os trabalhadores; providenciar instalações sanitárias nas frentes de trabalho no campo; e disponibilizar água potável para beber nos locais de trabalho.

Foi também notificado a providenciar o cumprimento de uma série de obrigações trabalhistas, notadamente as constantes da NR-31, que dispõe sobre segurança, saúde e meio ambiente de trabalho no meio rural.

8.2. Ações realizadas pelo empregador após a ação fiscal:

Hoje, após cerca de um mês após início da ação fiscal, referido empregador já fez uma série de adequações à legislação trabalhistas das quais merecem destaque:

- a) Formalização dos contratos de trabalho: todos os empregados que estavam sem registro foram adequadamente registrados e tiveram suas CTPS assinadas com data de admissão retroativa;
- b) Recolhimentos de FGTS concernente aos períodos de registros de contratos de trabalhos retroativos;
- c) Mudança de função do menor que laborava em função proibida para menores de 18 anos;
- d) Cômputo das horas "in itinere" na jornada de trabalho;
- e) Contratação de um Técnico de Segurança do Trabalho como empregado da fazenda, constituindo, assim, o SESTR (Serviço Especializado de Segurança e Saúde no Trabalho Rural);
- f) Início do processo de constituição de CIPATR;
- g) Realização de levantamento de riscos (PPRA e PCMSO);
- h) Aquisição, treinamento e entrega de EPIs;
- i) Adequação do refeitório;
- j) Disponibilização de instalação sanitária nas frentes de trabalho;
- k) Realização de exames médicos ocupacionais;
- l) Instalação de proteções nas máquinas, especialmente na UBS (Unidade de Beneficiamento de Sementes);

Várias outras adequações já se encontram em andamento como a realização de capacitação dos operadores de máquinas e o curso de prevenção de acidentes com agrotóxicos.

9. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: ao todo foram lavrados 36 (trinta e seis) autos de infração, conforme relação abaixo (Cópias em anexo A-001).

ID	Nº do AI	Ementa	Infração	Capitulação
1	201324229 ✓	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	201324237 ✓	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	201324245 ✓	001179-7	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.
4	201324253 ✓	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	201324261 ✓	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

6	201324270 ✓	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	201324288 ✓	001458-3	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.	Art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	201324296 ✓	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9	201324300 ✓	212201-4	Deixar de proteger movimento perigoso de transportador contínuo de materiais, em pontos de esmagamento, e/ou agarramento e/ou aprisionamento acessíveis durante a operação normal.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.85, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
10	201324318 ✓	135012-9	Deixar de promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
11	201324326 ✓	131320-7	Deixar de manter as aberturas nos pisos e nas paredes protegidas contra queda de trabalhadores ou de materiais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	201324334 ✓	131523-4	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
13	201324342 ✓	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	201324351 ✓	133006-3	Deixar de planejar e/ou programar e/ou implementar e/ou avaliar a gestão de segurança e saúde no trabalho em espaço confinado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.1 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006.
15	201324369 ✓	133007-1	Deixar de identificar e/ou isolar e/ou sinalizar o espaço confinado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2, alínea "a", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006.
16	201324377 ✓	133026-8	Deixar de implementar procedimento para trabalho em espaço confinado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3, alínea "d", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006.
17	201324385 ✓	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

18	201324393 ✓	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	201324407 ✓	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	201324415 ✓	131662-1	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
21	201324423 ✓	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	201324431 ✓	131308-8	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	201324440 ✓	131402-5	Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde e/ou a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	201324458 ✓	131414-9	Deixar de constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	201324466 ✓	131417-3	Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
26	201324474 ✓	131024-0	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	201324482 ✓	131556-0	Deixar de dotar máquinas e/ou equipamentos e/ou implementos de acessos permanentemente fixados e/ou seguros a todos pontos de operação e intervenção constante.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.40, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
28	201324491 ✓	117046-5	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.
29	201324504 ✓	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
30	201324512 ✓	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
31	201324521 ✓	000009-4	Retter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.

32	201399491 ✓	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
33	201399555 ✓	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
34	201399679 ✓	000044-2	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
35	201399717 ✓	001007-3	Conceder ao empregado, durante a jornada de trabalho, um período para repouso ou alimentação superior a 2 (duas) horas, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho.	Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
36	201399962 ✓	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.

10. CONCLUSÃO:

Durante a realização da operação de fiscalização na Fazenda Samambaia entendemos que não se tratava de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo.

As condições de trabalho do referido local em relação a parte dos trabalhadores (unidade de beneficiamento de sementes) era razoável e em relação aos trabalhadores do campo eram bastante precárias, mas não ao ponto de serem classificadas como sendo trabalho análogo ao de escravo.

11. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO DESTE PARA PROVIDÊNCIAS:

Tendo em vista a prática de graves infrações trabalhistas, sugiro o encaminhamento deste ao Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Procurador [REDACTED] (que acompanhou a operação) para que sejam tomados os procedimentos cabíveis.

É o relatório.

Goiânia/GO, 29 agosto de 2013.



12. ANEXOS:

- 01) A-001 – Cópia dos autos de infração lavrados
- 02) A-002 - Termo de mudança de função (trabalhador menor)
- 03) A-00 - Termo de notificação para correção de irregularidades.
- 04) A-004 - DVD (Relatório digitalizado da operação e fotografias).